



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600283-62.2020.6.26.0382 – RIO GRANDE DA SERRA – SÃO PAULO**

**Relator:** Ministro Edson Fachin  
**Agravante:** Ministério Público Eleitoral  
**Agravado:** Pedro Paz Monteiro de Paula  
**Advogados:** Rafael Cezar dos Santos – OAB: 342475/SP e outros

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE VEREADOR. INELEGIBILIDADE. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. DECISÃO SURPRESA. NÃO INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PREJUÍZO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. As garantias ao contraditório e à ampla defesa têm assento constitucional, consoante o art. 5º, LV, da CF/1988, que dispõe que *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*
2. A Súmula nº 45/TSE autoriza o reconhecimento de ofício de causa de inelegibilidade e de ausência de condição de elegibilidade pelo juiz, desde que garantidos a ampla defesa e o contraditório ao candidato.
3. A mitigação dessas garantias somente é admitida por esta Corte quando a decisão aproveita à parte, o que, claramente, não ocorre na espécie, visto que o candidato teve seu registro indeferido nas duas instâncias inferiores.
4. No caso, ausente impugnação ao registro de candidatura ou notícia de inelegibilidade, a causa de inelegibilidade foi indicada apenas no parecer ministerial, e deste seguiu conclusa para sentença, que indeferiu o registro do candidato.
5. Resta, assim, configurada a decisão-surpresa, cuja vedação está expressa no art. 10 do CPC, tendo em vista que a parte não tomou conhecimento da causa de inelegibilidade e não pôde exercer seu direito de defesa.



6. O prejuízo à parte não é suprido pela possibilidade de apresentar documentos em embargos de declaração ou em sede recursal, uma vez que lhe foi suprimida toda a instrução processual na 1º instância e, conseqüentemente, a possibilidade de influenciar o conteúdo da decisão judicial.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2021.

MINISTRO EDSON FACHIN – RELATOR

### RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público Eleitoral da decisão monocrática na qual dei provimento ao recurso especial de Pedro Paz Monteiro de Paula, anulando o processo desde o parecer ministerial de 1º grau e determinando a intimação do agravado para apresentação de defesa. A decisão recebeu a seguinte ementa (ID 62327238):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, L, DA LC Nº 64/1990. PARTICIPANTE DO PROGRAMA MAIS MÉDICOS. EQUIPARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. ART. 5º, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECISÃO-SURPRESA. ART. 10 DO CPC. REGISTRO INDEFERIDO SEM ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA. NULIDADE. SÚMULA Nº 45/TSE. PRECEDENTES. DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO ELEITORAL PARA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA APÓS O PARECER MINISTERIAL. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

O agravante sustenta que não ficou demonstrado prejuízo ao candidato em decorrência da não intimação para apresentação de defesa, após o parecer do MPE de 1º grau ter apontado existência de causa de inelegibilidade.

Afirma que o agravado teve oportunidade se defender em embargos declaratórios e em sede recursal, razão pela qual não teria havido prejuízo à sua defesa.

Aduz que o princípio da não surpresa não foi violado, pois *é sabido por todos os candidatos que, ao protocolar o requerimento de registro de candidatura, o juiz eleitoral verificará a presença de condições de registrabilidade e elegibilidade, bem como a ausência de causas de inelegibilidade* (ID 64294388, p. 5).

Por fim, requer o provimento do agravo e, na sequência, o desprovimento do recurso especial do agravado.

Pedro Paz Monteiro de Paula apresentou contrarrazões ao agravo regimental (ID 65094788). É o relatório.

### VOTO



O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não comporta provimento.

Busca o agravante reformar a decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial, nos seguintes termos (ID 62327238):

O recurso merece ser provido.

O recorrente suscita preliminarmente violação aos arts. 5º, LIV e LV, da CF/1988 e 10 do CPC, sustentando que seu registro de candidatura foi indeferido sem ter-lhe sido dada oportunidade de apresentar defesa.

A moldura fática foi delineada pelo acórdão regional nos seguintes termos (ID 61552138, p. 1, 3):

A preliminar de cerceamento de defesa não merece acolhimento, uma vez que a avaliação acerca da efetiva necessidade das provas requeridas, em casos como o presente, fica a critério do magistrado, que deve verificar se a matéria versada nos autos é apenas de direito e se a prova protestada é de fato relevante, nos termos do art. 11, inciso III, e 27, inciso V, da Resolução nº TSE n. 23.609/2019.

O caso em concreto cuida de registro de candidatura, prescindível a dilação probatória, pois a matéria em discussão é exclusivamente de direito, bem como que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da questão objeto do presente feito.

Outrossim, observa-se que o recorrente teve a oportunidade para trazer aos autos os documentos necessários para comprovar a sua tese, em sede de embargos de declaração, bem como com no presente recurso. Ademais, eventual arguição de nulidade de atos processuais deve vir acompanhada da demonstração do real prejuízo causado pelo ato que se pretende ver nulo, o que não ocorreu na espécie.

[...]

Convém esclarecer, ainda, que as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade podem ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, conforme entendimento já consolidado na doutrina e na jurisprudência.

O Tribunal *a quo* resolveu a questão acerca da falta de intimação do recorrente para apresentação de defesa sob o aspecto da prescindibilidade da dilação probatória, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, assim como pela possibilidade de apresentação de documentos e provas em sede recursal.

Na linha do que dispõe o art. 4º da Lei de Inelegibilidades, o candidato, partido ou coligação, terá o prazo de sete dias para contestar a impugnação ao registro, *juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de Justiça.*

Na espécie, ausente impugnação ao registro de candidatura, mas indicada a causa de inelegibilidade em parecer ministerial, era dever do juiz intimar a parte para se manifestar e dela se defender, a fim de assegurar o efetivo contraditório à parte.

Cumpra assentar que as garantias ao contraditório e à ampla defesa têm assento constitucional. O art. 5º, LV, da CF/1988 dispõe que *aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.*



Quanto ao tema, o jurista Fredie Didier assim se pronunciou:

O princípio do contraditório pode ser decomposto em duas garantias, participação (audiência, comunicação, ciência) e possibilidade de influência na decisão.

A garantia da participação é a dimensão *formal* do princípio do contraditório. Trata-se da garantia *de ser ouvida*, de participar do processo, de ser comunicado, poder falar no processo. Esse é o conteúdo mínimo do princípio do contraditório e concretiza a visão tradicional a respeito do tema. De acordo com esse pensamento, o órgão jurisdicional efetiva a garantia do contraditório simplesmente ao dar ensejo à ouvida da parte.

Há, porém ainda, a dimensão substancial do princípio do contraditório. Trata-se do *poder de influência*. Não adianta permitir que a parte simplesmente participe do processo. Apenas isso não é o suficiente para que se efetive o princípio do contraditório. É necessário que se permita que ela seja ouvida, é claro, mas em condições de poder influenciar a decisão do órgão jurisdicional.

Se não for conferida a possibilidade de a parte influenciar a decisão do órgão jurisdicional – e isso é o *poder de influência*, de interferir com argumentos, ideias, alegando fatos, a garantia do contraditório estará ferida. É fundamental perceber isso: o contraditório não se efetiva apenas com a ouvida da parte; exige-se a participação com a possibilidade, conferida à parte, de influência no conteúdo da decisão.

Essa dimensão substancial do contraditório impede a prolação de decisão surpresa; toda decisão submetida a julgamento deve passar antes pelo contraditório. Isso porque *o Estado democrático não se compraz com a ideia de atos repentinos, inesperados de qualquer dos seus órgãos, mormente daqueles destinados à aplicação do Direito. A efetiva participação dos sujeitos processuais é medida que consagra o princípio democrático, cujos fundamentos são vetores hermenêuticos para aplicação das normas jurídicas* (DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 15. ed. Salvador: JudPodivm, 2018, vol. 1, p. 78-79).

A par disso, este Tribunal Superior sumulou o entendimento de que a possibilidade de reconhecimento de ofício de causa de inelegibilidade pelo juiz impõe necessariamente a garantia de ampla defesa e contraditório ao candidato. Confirmam-se os exatos termos da Súmula nº 45/TSE:

Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.

Frise-se que a possibilidade de apresentação posterior de documentos em sede recursal não afasta a violação ao direito de defesa, visto que suprimida a possibilidade de influência pelo candidato no processo em toda uma instância de jurisdição.

Tal circunstância é reforçada pelo fato de o mérito do processo versar sobre a incidência de causa de inelegibilidade inédita na Justiça Eleitoral – desincompatibilização de médico do Programa Mais Médicos, ante a situação jurídica excepcional dos seus participantes.

Cumprе ressaltar que, em caso como o dos autos, a Justiça Eleitoral tem deixado de pronunciar a nulidade somente quando a decisão de mérito aproveita ao candidato, o que não ocorreu na espécie.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:



RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra aresto do TRE/RR por meio do qual se indeferiu o registro de candidatura do recorrente – segundo suplente de senador por Roraima nas Eleições 2014 e em exercício provisório do mandato desde 5/6/2018 – ao cargo de senador nas Eleições 2018 como titular da chapa.

PRELIMINARES. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO.

2. O recurso cabível no caso é o ordinário, pois se discute a incidência de inelegibilidade (art. 57, I, da Res. –TSE 23.548/2017).

3. O TRE/RR, ainda que de modo sucinto, explicitou as razões de fato e de direito que no seu entender conduziram ao indeferimento do registro, não havendo falar em deficiência de fundamentação.

4. O Ministério Público tem ampla legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral como fiscal da lei (art. 127, caput, da CF/88). A ausência de impugnação ao registro não obsta parecer pelo indeferimento da candidatura.

PRELIMINAR. AFRONTA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. FALTA. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. MANIFESTAÇÃO. INELEGIBILIDADE. FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA 45 /TSE.

5. A teor da Súmula 45/TSE, *nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.*

6. O recorrente foi intimado, em termos genéricos, apenas para esclarecer se estava no exercício do cargo de senador, sem nenhuma informação que permitisse denotar que o registro poderia ser indeferido por inelegibilidade ou falta de desincompatibilização.

7. A nulidade é ainda mais patente porque o tema de fundo guarda contornos de ineditismo na Justiça Eleitoral e foi tratado pela primeira vez por esta Corte em recentíssima Consulta respondida em maio de 2018.

8. Nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015, o magistrado deixará de pronunciar a nulidade quando puder, desde logo, decidir o mérito em favor da parte prejudicada, de forma que se deixa de decretá-la pelos fundamentos subsequentes.

[...]

CONCLUSÃO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO.

14. Recurso ordinário provido para deferir o registro de candidatura ao cargo de senador por Roraima nas Eleições 2018.

(REspe nº 0600642-46/RR, Rel. Min. Jorge Mussi, PSESS de 5.10.2018).



Nessa senda, para o efetivo exercício das garantias do contraditório e da ampla defesa, era imperativo que o juiz de 1º grau intimasse o candidato para se manifestar a respeito da causa de inelegibilidade apontada tão somente no parecer ministerial, oportunidade em que o candidato poderia apresentar os esclarecimentos e documentos que entendesse relevantes para o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Ante o exposto, nos termos do art. 36, § 7º, do RITSE, **dou provimento ao recurso especial eleitoral** para anular o processo desde o parecer ministerial de 1º grau, determinando-se a intimação do candidato para apresentação de defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990.

O agravante sustenta que, na espécie, não teria havido afronta ao direito de defesa do agravado, pois, em seu entendimento, a possibilidade de apresentar documentos em embargos de declaração e em recurso seria suficiente, inexistindo prejuízo à parte.

Entretanto, conforme assentado na decisão agravada, a garantia à ampla defesa e ao contraditório pressupõe à parte a possibilidade de influenciar o resultado da demanda, o que, na espécie, não se verificou, visto que a causa de inelegibilidade foi suscitada no parecer ministerial e deste seguiu para sentença, sem que fosse oportunizado à parte o direito de defesa.

Na verdade, tem-se um caso cristalino de decisão-surpresa, cuja vedação está expressa no art. 10 do CPC, considerando que o agravado teve seu registro indeferido por uma causa de inelegibilidade sobre a qual ele não tomou qualquer conhecimento.

Nem se diga que a possibilidade de se manifestar sobre a referida inelegibilidade apenas em embargos de declaração ou em sede recursal seria suficiente para afastar o prejuízo à defesa do agravado, tendo em vista que lhe foi suprimida toda a instrução processual de 1º grau que, dentre outros, permite à parte *juntar documentos, indicar rol de testemunhas e requerer a produção de outras provas, inclusive documentais, que se encontrarem em poder de terceiros, de repartições públicas ou em procedimentos judiciais, ou administrativos, salvo os processos em tramitação em segredo de Justiça (art. 4º da LC nº 64/1990).*

A mitigação dessas garantias somente é admitida por esta Corte quando a decisão aproveita à parte, o que, claramente, não ocorre na espécie, visto que o candidato teve seu registro indeferido nas duas instâncias. A propósito, confira-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. SENADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA.

1. Trata-se de recurso especial interposto contra aresto do TRE/RR por meio do qual se indeferiu o registro de candidatura do recorrente – segundo suplente de senador por Roraima nas Eleições 2014 e em exercício provisório do mandato desde 5/6/2018 – ao cargo de senador nas Eleições 2018 como titular da chapa.

PRELIMINARES. CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO.

2. O recurso cabível no caso é o ordinário, pois se discute a incidência de inelegibilidade (art. 57, I, da Res.–TSE 23.548/2017).

3. O TRE/RR, ainda que de modo sucinto, explicitou as razões de fato e de direito que no seu entender conduziram ao indeferimento do registro, não havendo falar em deficiência de fundamentação.

4. O Ministério Público tem ampla legitimidade para atuar em todas as fases do processo eleitoral como fiscal da lei (art. 127, caput, da CF/88). A ausência de impugnação ao registro não obsta parecer pelo indeferimento da candidatura.

PRELIMINAR. AFRONTA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. FALTA. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA. MANIFESTAÇÃO. INELEGIBILIDADE. FALTA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA 45/TSE.



5. A teor da Súmula 45/TSE, *nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa.*

6. O recorrente foi intimado, em termos genéricos, apenas para esclarecer se estava no exercício do cargo de senador, sem nenhuma informação que permitisse denotar que o registro poderia ser indeferido por inelegibilidade ou falta de desincompatibilização.

7. A nulidade é ainda mais patente porque o tema de fundo guarda contornos de ineditismo na Justiça Eleitoral e foi tratado pela primeira vez por esta Corte em recentíssima Consulta respondida em maio de 2018.

8. Nos termos do art. 282, § 2º, do CPC/2015, o magistrado deixará de pronunciar a nulidade quando puder, desde logo, decidir o mérito em favor da parte prejudicada, de forma que se deixa de decretá-la pelos fundamentos subsequentes.

[...]

CONCLUSÃO. PROVIMENTO. DEFERIMENTO. REGISTRO.

14. Recurso ordinário provido para deferir o registro de candidatura ao cargo de senador por Roraima nas Eleições 2018.

(REspe nº 0600642-46/RR, Rel. Min. Jorge Mussi, PSESS de 5.10.2018).

Ressalte-se que a situação é agravada pela circunstância de tratar-se de causa de inelegibilidade inédita na Justiça Eleitoral, pois versa sobre a necessidade (ou não) de desincompatibilização de médico participante do programa Mais Médicos, cuja natureza jurídica do contrato com o Poder Público é *sui generis*.

Posto o que precede, não assiste razão ao agravante quando argumenta que a condução do processo estaria de acordo com o entendimento sumulado no Enunciado nº 45 deste Tribunal Superior.

Isso porque a autorização para que juízo de 1º grau reconheça de ofício causa de inelegibilidade ou ausência de condição de elegibilidade pressupõe necessariamente a garantia ao contraditório e à ampla defesa, o que não se verificou na espécie.

Observa-se, portanto, que as razões expostas pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspEI nº 0600283-62.2020.6.26.0382/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Agravante: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Pedro Paz Monteiro de Paula (Advogados: Rafael Cezar dos Santos – OAB: 0342475/SP e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministros Luís Roberto Barroso (presidente), Edson Fachin, Alexandre de Moraes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos.



Vice-Procurador-Geral-Eleitoral: Renato Brill de Góes.

SESSÃO DE 25.2.2021.

